



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.001561/2008-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.964 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** KLAUS MARTIN VON TRAUWITZ URBAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. GLOSA DA COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -

A falta de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte enseja a glosa da compensação, na declaração de ajuste, de montante equivalente.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O recebimento de rendimentos decorrentes de aluguéis não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a compensação do imposto de renda retido pela fonte Capmetal Indústria e Comércio Ltda, no valor de R\$ 10.495,33.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

## Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento (e-fls. 13-15) relativa ao imposto de renda da pessoa física, derivada da glosa por compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (IRRF), refere às seguintes fontes pagadoras:

- DKM Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas;
- Capmetal Indústria e Comércio Ltda.

Ciência da notificação em 18/02/2008, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR - e-fl. 56).

Impugnação (e-fls. 02-09) na qual o sujeito passivo alega que:

- as empresas são ou foram suas locatárias, descontando na fonte o imposto sobre o aluguel pago;
- a empresa Losmaq Comercial Ltda e Comercial Dakmaq Ltda enviou o comprovante de rendimentos e retenção do IRRF;
- Quanto à empresa Capmetal, obteve Darfs de recolhimento; Que propôs ação de despejo contra essa empresa;
- responsabilidade é de quem reteve o imposto.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 64-68) com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Não restando comprovada por meio de documentação hábil e idônea a retenção do IRRF, é de se manter o lançamento.

Relevante observar que a DRJ apontou que

o Contrato de Locação referente à empresa CAPMETAL traz como locadora a Sra. FELICITAS MARIA MARGARETHE OTTONY URBAN, e o impugnante como seu procurador, pelo que entendo não ser este o beneficiário dos respectivos rendimentos, motivo pelo qual a glosa será mantida. Ressalte-se que o impugnante não informa possuir nenhum dependente em sua DAA.

Recurso voluntário (e-fls. 81-88) no qual o contribuinte alega que:

- a Sra. Felicitas Maria Margarethe Ottony Urban era usufrutuária do imóvel locado, do qual o recorrente é proprietário; Com o falecimento da usufrutuária, foi extinto o usufruto, razão pelo qual os alugueres foram recebidos pelo recorrente;
- recebia o valor dos aluguéis líquidos do valor referente ao IRRF; Que foram juntados os Darfs de recolhimento;
- a cobrança deve ser redirecionada aos locatários.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### Admissibilidade do recurso

Ciência do Acórdão DRJ em 27/11/2013, conforme AR (e-fl. 254). Recurso voluntário apresentado em 23/12/2013, conforme protocolo (e-fl.81), portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### Compensação do IRRF

A glosa de compensação do IRRF está relacionada a pagamento de aluguéis, tendo por fontes pagadoras as seguintes pessoas jurídicas:

Fonte	IRRF Declarado/Glosado
05.475.137/0001-18 – DKM Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas (DKM)	28.778,58
80.026.033/0001-71 – Capmetal Ind. e Com. Ltda (Capmetal)	10.495,33

A ausência de Dirf tendo o contribuinte como beneficiário fundamentou a autuação.

Em relação à Capmetal, o recorrente alega que é beneficiário dos aluguéis, apresentando contrato de locação (e-fls. 31-37), comprovante de retenção (e-fl. 40) e Darfs de pagamento do imposto (e-fls. 44-48). No entanto, a glosa foi mantida pela DRJ, por conta do contrato de aluguel não estar em nome do contribuinte.

Esclarece o recorrente que o contrato está em nome de sua mãe, então usufrutuária do imóvel, falecida em 2001. Apresenta certidão de óbito e informa a extinção do usufruto, reafirmando que os aluguéis foram recebidos.

A matrícula do registro de imóveis juntada (e-fls. 90-91) dá conta de que o cancelamento do usufruto se deu perante o registro de imóveis somente em 2005, bem como constar divórcio do contribuinte no ano de 2004, o que poderia levar a questões atinentes

relativas à sucessão e aos direitos aos frutos do imóvel após o falecimento da usufrutuária. No entanto, a questão sob exame trata do fato gerador relativo ao recebimento dos aluguéis e, nesse contexto, os demais elementos dos autos permitem concluir que o contribuinte efetivamente os recebeu, os tendo oferecido à tributação. Razoável então aceitar também os documentos trazidos a título de comprovação da retenção: o comprovante de e-fl. 40 está em nome do recorrente, com valores dos rendimentos e da retenção; foram apresentados Darfs da Capmetal. Documentos esses que não foram questionado pelo julgador *a quo*, tendo sido o fundamento para a manutenção da glosa unicamente a divergência no nome no contrato de aluguel, o que entende-se não ser suficiente para vedar a compensação. Sendo assim, deve ser afastada a glosa relativa a tal parte.

Situação diferente quanto à comprovação da retenção relativa aos rendimentos declarados como da fonte CNPJ 05.475.137/0001-18, declarada com o nome de Losmaq Comercial Ltda. Note-se que na declaração de ajuste assim consta:

Nome da Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos	IRRF
LOSMAQ COMERCIAL LTDA	05.475.137/0001-16	68.000,00	13.623,04
LOSMAQ COMERCIAL LTDA	05.475.137/0001-16	66.300,00	13.155,54

Da impugnação depreende-se que não são ambos os rendimentos da mesma fonte, mas sim que houve equívoco na identificação da fonte. O então impugnante alega:

Os valores declarados pelo Requerente quanto a rendimentos e retenção do imposto das empresas Losmaq e Dakimaq foram exatamente aqueles constantes da sua declaração de renda.

Tinha a certeza absoluta de que os valores estavam corretos, diante da quantia líquida que era depositada em sua conta corrente.

Desta forma, não procede a glosa sob os rendimentos auferidos pela locação A empresa Losmaq Comercial Ltda e Comercial Dakimaq Ltda

Os contratos de locação apresentados apontam no mesmo sentido: o de e-fls. 18-24 em nome da Losmaq Comercial Ltda e o de e-fls 26-30 em nome de Comercial Dakimaq Ltda. Ainda, documento de e-fl. 39, constando discriminativo de valores relativos à Dakimaq.

No entanto, o comprovante de retenção apresentado, de e-fl. 38, está em nome da Losmaq, sem o respectivo CNPJ, e constando como valor dos rendimentos o valor total das duas fontes (R\$ 68.000,00 + R\$ 66.300,00 = R\$ 134.300,00), bem como o valor total da retenção declarada. Desse modo, considerando que quanto a essa retenção o recorrente se limita a tecer considerações genéricas, sem maiores esclarecimentos, tem-se que o conjunto da documentação apresentada não constitui prova suficiente para afastar o lançamento.

### **Retenção na fonte – Responsabilidade da fonte pagadora**

Por fim, o recorrente tece considerações acerca da responsabilidade da fonte pagadora pelo não recolhimento dos valores.

Todavia, a exigência se deve à ausência de prova da retenção, ou seja, de prova que o contribuinte tenha recebido os valores dos rendimentos líquidos do imposto, permitindo sua compensação no ajuste anual.

O entendimento consolidado é o de que não há que se falar em responsabilidade exclusiva da fonte pagadora para fins de imposto de renda, quando este é antecipação do imposto devido, apurado na declaração anual. A responsabilidade da fonte termina quando da entrega da Declaração de Ajuste pelo contribuinte, momento em que este oferece à tributação todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, tenham ou não sofrido a incidência do imposto na fonte.

É obrigação do contribuinte, portanto, declarar todos os rendimentos e pagar o imposto apurado, compensando o imposto retido quando – e se – tiver havido a retenção. Não tendo havido a retenção, o cálculo do imposto devido considera o valor bruto dos rendimentos. Assim, após o prazo para oferecimento dos rendimentos à tributação, cessa a responsabilidade atribuída à fonte pagadora quanto à obrigação principal, razão pela qual correto o lançamento em nome da pessoa física.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, afastando a glosa relativa ao imposto de renda retido pela fonte Capmetal Indústria e Comércio Ltda, no valor de R\$ 10.495,33.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo